

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-012698/93-83
SESSÃO DE : 23 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.809
RECURSO Nº : 115.984
RECORRENTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

II e IPI - IMPORTAÇÃO - A autoridade julgadora não pode omitir em seu decisório acerca de diligência pleiteada pelo impugnante, sob pena de infringir o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, em consonância com o direito a ampla defesa consagrada no art. 5º, LV da Carta Magna.

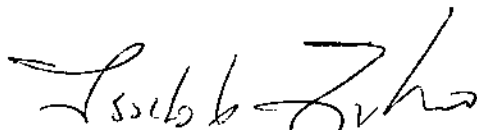
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencido o conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1995



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

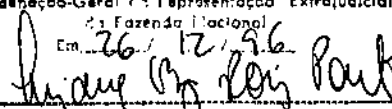


ISALBERTO ZAVÃO LIMA

Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 26/12/96



LUCIANA CORIEZI RORIZ PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE.

RECURSO Nº : 115.984
ACÓRDÃO Nº : 301-27.809
RECORRENTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº, datado de 25/02/93, referente reclassificação das mercadorias constantes da D.I. nº 101949 de 27/01/92, fios de fibras têxteis texturizadas de poliuretano, da classificação tarifária 5402.39.0399, I.P.I. e I.I. às alíquotas de 0 %, para a 5402.31.9901, I.P.I. a 0 % e I.I. a 20%. Aplicação da multa de 100%, enquadrada no Art. 4º, Inc. I da Lei nº 8218/91.

Emitido **Laudo técnico n. L.T. 029/93**, à folha 2, sem data, solicitado em 03/02/93, atestando que a mercadoria examinada, mediante amostra, trata-se de “ fios de filamentos sintéticos não acondicionados para a venda a retalho, caracterizando-se mais particularmente como **fios texturizados de poliamida** alifática (nylon) e poliuretano (spandex) com um título inferior a 50 tex por fio. Constata um teor quantitativo de **71 % de poliamida e 29%** de poliuretano.

Em 01/02/93 a atuada apresentou solicitação de retirada de amostra para exame laboratorial do LABANA, folha 30, para fornecimento de contra-prova, o que foi desconsiderado pela I.R.F. Solicitou, também, a juntada ao processo da **Informação Técnica n. 005/93, emitida pelo Labana em 10/10/92, retificada em 08/01/93, onde são destacados os seguintes aspectos principais:**

- a) **Trata-se de fios de poliuretano recobertos com fios de poliamida texturizados;**
- b) Faz analogia entre as NESH constantes das paginas 1569 e 2129, sobre os fios de cobre com ou sem revestimento ou isolação que o caracteriza para um uso específico, e o fio de poliuretano que recebe vários componentes adicionais, através de vários processos, que também o caracterizam para um uso específico;
- c) Que o recobrimento do fio de poliuretano não é meramente acessório, mas altera-lhe a elasticidade, principal característica, a aparência, a resistência e o estilo do produto final;

A atuada apresentou impugnação em 17/03/93, folha 28, ratificando que se trata de fio de poliuretano recoberto com poliamida, conforme Informação Técnica do LABANA retromencionada. Reitera a solicitação de autorização para

RECURSO Nº : 115.984
ACÓRDÃO Nº : 301-27.809

coleta de amostra e encaminhamento ao LABANA, assim como a liberação das mercadorias mediante garantia bancária.

A autoridade monocrática de 1ª instância decidiu pela subsistência do Auto, baseado na nota 2-a da sessão XI da NESH, produtos dos capítulos 50 a 55, que determina: os produtos têxteis classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria que predomina, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis. Valida o emprego desta nota a RGI-1.

Baseado nestas premissas básicas, validou a classificação adotada pelo AFTN fundamentado no peso proporcional de cada um dos componentes: poliamida, 65,7 % e poliuretano 34,3 %.

Inconformada a impugnante recorre a este C.C., folhas 64 a 73, arguindo:

- a) O Laudo Técnico emitido pelo assistente de nº 029/93 é nulo, pois, além de vários vícios de forma (falta de data, falta de exame laboratorial, tendo em vista a ausência de descrição dos métodos e equipamentos utilizados), e, além do mais, originou-se de uma amostra retirada unilateralmente, diga-se, sem a presença de representante do contribuinte, e por assistente engenheiro que não comprovou sua habilidade técnica para estas questões;
- b) Constata e anexa comprovantes, de várias importações anteriores, despachadas por diversas Repartições Alfandegárias, que mereceram tratamentos os mais variados: reclassificação para a posição 5402.32.9901 (com decisão da D.R.F./Santos favorável à subsistência do Auto), inúmeras aceitando a posição adotada pela recorrente, inclusive pelo próprio AFTN;
- c) Acosta ao processo, Laudos fornecidos pelo IPEI - Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais, folhas 98/101, nº 2767/92 PD 5063-3, de 14/12/92, e do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas (folhas 102/116), Parecer nº 6030, datado de 08/03/93;
- d) Advoga pela predominância da 3ª classificação apresentada, inferida pelo IPEI e IPT: 5402.49.03.99;
- e) Menciona diversos Acórdãos do C.C. que proveram recursos quando prevalecer uma terceira classificação justaposta às utilizadas pelo contribuinte e pelo AFTN;



RECURSO Nº : 115.984
ACÓRDÃO Nº : 301-27.809

O IPEI se restringe a uma breve análise da função da poliamida como recobrimento do fio de poliuretano, principalmente no que tange à elasticidade e sua influência nos produtos finais (meias femininas). Após elencar uma série de prováveis classificações na NBM/SH, inclusive as compreendidas na 5402-49, 5402-59 e 5402-69 (fios com características: não texturizadas, superior a 50 voltas por metro e torcidos ou retorcidos múltiplos, respectivamente), conclui pelas posições **5402.49.0301 ou 5402.49.0399**.

O IPT elabora um relato sobre os significados dos termos “ fibras têxteis e filamentos têxteis” e fibras de poliuretana. No item 4.3.1 e 4.3.2 do Parecer define conceitualmente os dois tipos de fibras de poliuretana: o que não é um elastômero e a poliuretana segmentada (elastômero conhecido como “SPANDEX”).

Cita literatura a respeito do SPANDEX, evidenciando sua importância atual como substituto da borracha, no que tange ao requisito fundamental de elasticidade, e a gama de variações em sua estrutura química molecular, maximizando sua utilização industrial. No item 4.3.2.b esclarece:

“Ambos os tipos de fibra de poliuretana segmentada são produzidos numa variedade considerável, capazes de atender os requisitos de muitas finalidades diferentes.”

De certo que tais fios são pouco empregados na tecelagem ou malharia na forma de fios crus (sem revestimentos), para evitar sua ruptura, por abrasão, durante o processo industrial de produção dos produtos acabados. Descreve os vários métodos industriais de revestimento dos fios de filamentos de elastano, cuja finalidade principal, como já mencionado, é de protegê-lo de rupturas durante o processo industrial, e não a de aumentar sua resistência a tração.

No item 5.4, esclarece que a utilização dos fios de filamentos sintéticos texturizados na tecelagem ou malharia exige um certo alongamento em relação à utilização dos produtos finais, deles decorrentes, mas nunca tão elevado ao ponto de terem de se limitar a esticamento dos fios de poliamida.

No item 5.6, menciona que os fios de elastano revestidos com fios de poliamida **não são, tecnicamente, considerados misturas de fios**, pois só o seriam se houvesse uma mistura íntima dos componentes, o que impediria a utilização da característica principal do elastano : sua elasticidade.

Finalizando, no item 5.8 do Parecer, descreve o produto, objeto da amostra analisada:



RECURSO Nº : 115.984
ACÓRDÃO Nº : 301-27.809

“ ... fios de elastano (poliuretana segmentada, de simbologia PUE) recobertos com fios de filamentos texturizados de poliamida não se caracterizam como fios mistos (misturados), e o fio envolvente de poliamida tem apenas função acessória e não de alterar as características do fio de elastano, como elasticidade, resistência, aparência, etc.” (Grifo meu)

Apresenta como opções de classificação as posições abaixo, nas quais não está incluída a adotada pelo AFTN, partindo do pressuposto de que as amostras analisadas não se enquadram no conceito de misturas de fios:

5402.32.9901 - Fios de filamentos sintéticos, incluídos os monofilamentos com menos de 67 decitex, **texturizados, com mais de 50 tex** por fio simples, de **poliamida alifática** (nylon);

5402.39.0399 - idem, qualquer outro de **poliuretano (D.I.)**;

5402.49.0399 - idem, **simples**, torção não superior a **50 voltas** por metro, qualquer outro de **poliuretano**(mesma classificação Laudo do **IPEI**;

5402.59.0399 - idem, **simples**, com torção superior a **50 voltas** por metro, qualquer outro de **poliuretano**;

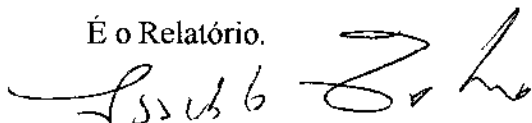
5402.69.0399 - idem, **torcidos ou retorcidos** múltiplos, qualquer outro de **poliuretano**;

Tece comentários analíticos sobre cada uma das possibilidades arroladas, concluindo pela classificação no código 5402.49.0399:

“ Fios de filamentos sintéticos lisos, não texturizados, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro”.

Quanto à posição adotada na D.I., 5432.39.0399, destaca-se o comentário no item 7.2 que os fios de filamentos de elastano (poliuretano) nunca são texturizados. Justifica que seu alongamento de ruptura é 600 a 700%, não havendo motivo para texturizá-los.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 115.984
ACÓRDÃO Nº : 301-27.809

VOTO

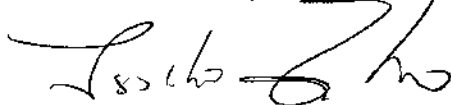
As razões apresentadas pela recorrente para anular o Laudo Técnico nº 028/93, emitido pelo engenheiro assistente, não estão suficientemente fundamentadas. Da forma como foram expostas seria necessário que se apresentasse provas incontestas, cabais, ou indícios veementes, concretos, contra a competência e idoneidade do AFTN e do Assistente. É uma acusação de conluio entre o Assistente e o AFTN que, pelo Direito, além de depender de ação penal pública, é inadmissível sua presunção, porque envolve dolo. Deve sempre ser provado.

Com relação aos Laudos acostados ao processo, do Labana (mercadoria idêntica), do IPEI e do IPT, embora não tenham o condão de prova definitiva sobre os aspectos físico-químicos do produto objeto da lide, mesmo porque são provas emprestadas ou por iniciativa unilateral da Autuada, servem para referenciar as dúvidas levantadas pela parte que redundariam na aceitação do pedido de diligência formulado na Exordial, ou na motivação de sua inaceitabilidade.

Sequer a Autoridade Singular citou o pedido da Impugnante, de exame laboratorial ao LABANA, o que de pronto qualifica o cerceamento ao Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Destarte, ratifico e acolho a preliminar de nulidade da Decisão Monocrática, determinando sua Anulação por obstaculizar o Direito a Ampla Defesa da Autuada.

Sala das sessões, em 23 de maio de 1995



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator